

PARECER JURÍDICO

RECURSO DESCLASSIFICAÇÃO – TURIM NEGÓCIOS LTDA

Origem: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Impugnação: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50/2024

LICITAÇÃO Nº. 000016/2024

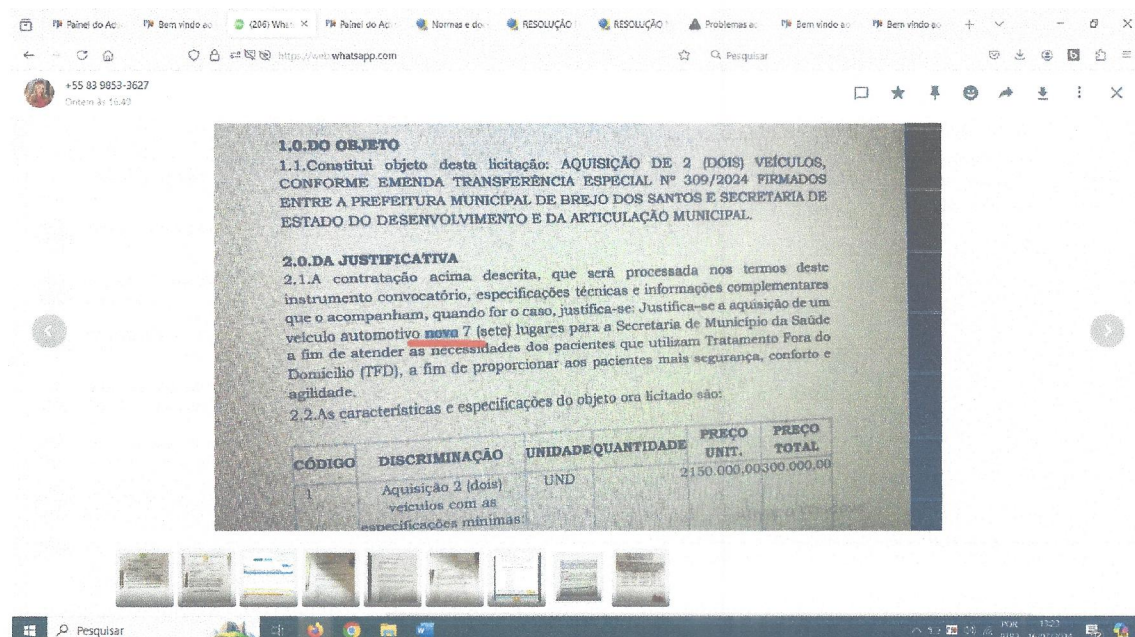
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

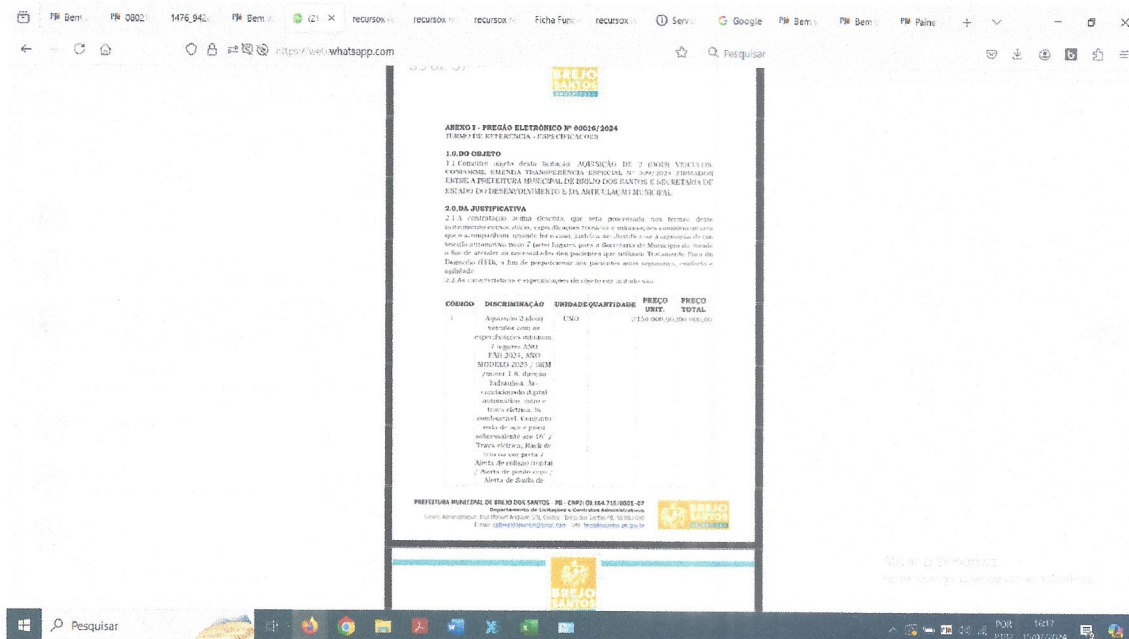
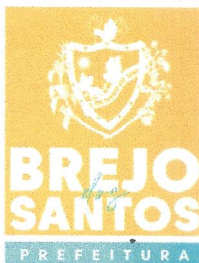
1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

O pedido de Recurso por desclassificação do Pregão Eletrônico nº 00016/2024 realizado pela empresa **TURIM NEGÓCIOS LTDA**, tem como premissa a legalidade de sua participação no certame mesmo sem ser concessionária.

Conforme descrição na justificativa e no objeto no presente pregão, o Município pretende adquirir carros novos e zero km, senão vejamos.





Importante também relatar esse parecer é meramente opinativo.

É o relatório.

2- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a empresa recorrente “TURIM NEGÓCIOS” se trata de revendedora de veículos e não concessionária autorizada, o que não permite fazer o primeiro emplacamento o que corrobora como veículo usado na venda final ao consumidor, como estabelece o CONTRAN na deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, em seu anexo do item 2.12.

2.12. VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. (grifo nosso)

Destarte, claramente verifica-se que, para ser considerado novo, o veículo não deve ter sido registrado e licenciado previamente. Ademais por mais que a empresa faça o primeiro emplacamento, não estaria agindo conforme determina a legislação. Outrossim, dispõe ainda a Lei n 6.729/79, em seu art. 1º, que assim estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela prevista e disposições contratuais.



Na mesma esteira, no inciso II do art. 2º assim expressa:

Art. 2º. Consideram-se

[...]

II- Distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica à esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividades;

Já o art. 12 da citada Lei 6.729/79, assim dispõe:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

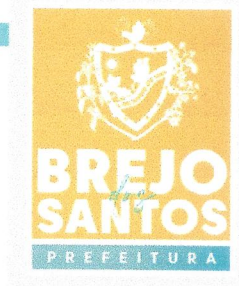
- a) Operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação a respectiva quota, não ultrapasse quinze por cento quanto à caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores.
- b) Vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

Feita essas considerações, temos o conceito de veículo novo, zero quilômetro, é aquele antes do seu registro e licenciamento. Sendo assim, haja vista que, é exigido as empresas participantes do certame devam obrigatoriamente ter em suas atividades a venda de automóveis zero quilômetro e ser fabricante ou concessionária nomeada pelo fabricante, por medida de resguarda a aquisição de veículo novo zero.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão do denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a



“Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”. (Destakes meus).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Desembargador Carlos Roberto de Faria:

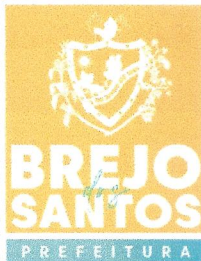
“Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

É mister salientar à V.Sa. que, caso essa Administração enseje na aceitação do veículo da empresa ora vencedora, estaria contrariando o regulamento jurídico vindo em total atropelo aos princípios da legalidade e razoabilidade. Ora pois, a Administração tendo observado o vício no processo, que seja por provocação ou de ofício, ela tem o poder-dever de elucidar seja em qualquer fase que se encontra o processo licitatório.

Contudo, não é menos importante afirmar que, o pedido explanado por essa recorrente, não mitiga ou erradica e nem sequer fere o princípio da isonomia e ampla concorrência, vislumbra apenas a legalidade do processo como todo, buscando satisfazer o edital sem restringir a legislação vigente.

Não obstante, a Administração pública por sua vez, está estritamente a fazer somente aquilo que a lei determina, diferentemente da Administração privada, que está defeso a





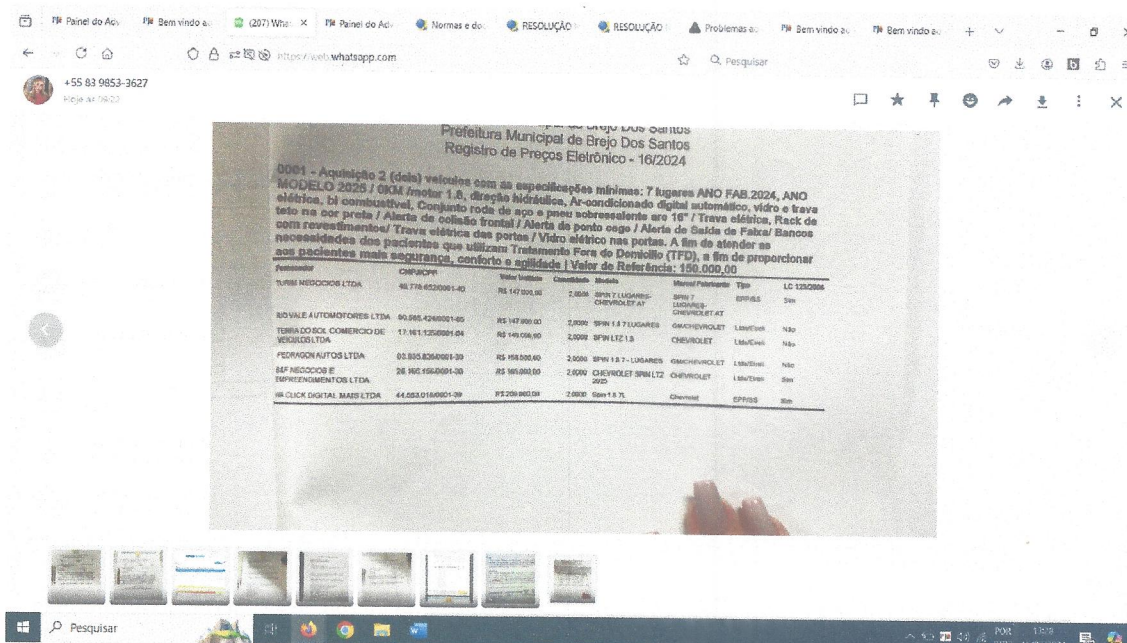
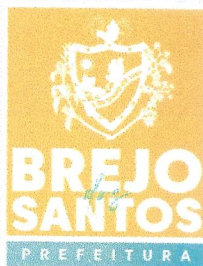
agir de acordo com o que a lei veda. Observa-se, ainda, que a ADMINISTRAÇÃO dessa EMPRESA PÚBLICA tem o DEVER-PODER de rever seus atos e anulá-los quando eivados de vícios, seja de ofício ou mediante provocação, como é o caso OBJETO desta PROPOSTA, conforme JURISPRUDÊNCIA emanada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) que assim decidiu por meio da SÚMULA No 473 e assentou o seguinte, “in verbis”:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Grifo nosso)

Dito isto, é imperioso reforçar o importante compromisso da Administração Pública em cumprir e efetivar as normas e princípios que regem as licitações públicas, de forma que, apesar da fundamentação jurisprudencial sobre o tema, o próprio instrumento convocatório traz à baila o requisito para entrega do objeto, destarte, o Poder Público deve embasar nos critérios previsto no edital, classificando aquela licitante que atenda a todas as exigências do instrumento convocatório.

No presente caso o instrumento convocatório e na justificativa do certame citou expressamente a exigência da aquisição de uma CARRO NOVO ZERO KM, o que torna inviável o acatamento do recurso apresentado.

Outro ponto que merece destaque é que a empresa recorrente não impugnou o edital no prazo legal, conforme poderia ter feito, de acordo com a jurisprudência juntada ao recurso, e também apresentou informações inverídicas quanto a diferença de preço entre as propostas apresentadas, de que seria de R\$ 6.000.00 (seis mil reais), mas na verdade é de R\$ 900.00 (novecentos reais), senão vejamos:



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, mas no mérito sugiro que seja INDEFIRO o requerimento formulado pela empresa **TURIM NEGÓCIOS LTDA**, conforme os argumentos aqui expostos e conforme determina a legislação pertinente, sendo o presente parecer meramente opinativo, já que cabe ao ordenador de despesas a decisão final sobre o tema.

Este é o nosso parecer, sujeito a melhor entendimento.

Brejo dos Santos, 15 de julho de 2024.

Evaldo Solano de Andrade Filho
Assessor Jurídico